



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 707/2024  
PROJETO DE LEI Nº 1.044/2023  
AUTORIA: DEPUTADA DANIELLE DO VALE**

**Dispõe sobre a igualdade de locação de veículos automotores, proibindo a discriminação de gênero na determinação de preços e condições de locação e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Art. 1º** Esta Lei tem como objetivo promover a igualdade de gênero na locação de veículos automotores, proibindo qualquer forma de discriminação de gênero na determinação de preços e condições de locação, bem como estabelecendo medidas para prevenir e sancionar violações dessa igualdade.

**Art. 2º** Fica proibida qualquer forma de discriminação com base no gênero na locação de veículos automotores, incluindo, mas não se limitando, a determinação de preços, condições de locação e concessão de locação.

**Parágrafo único.** Preços de locação devem ser definidos com base em critérios objetivos, como tipo de veículo, duração da locação e quilometragem.

**Art. 3º** Fica proibida a recusa de locação de um veículo com base no gênero da locatária, ficando as locadoras de veículos incumbidas de fornecer justificativas objetivas para qualquer recusa de locação.

**Art. 4º** As locadoras de veículos que violarem esta Lei estarão sujeitas a sanções administrativas, incluindo multas proporcionais à gravidade da infração.

**Art. 5º** O Governo do Estado da Paraíba, em cooperação com organizações da sociedade civil, promoverá programas de educação e treinamento para locadoras de veículos e locatários, com ênfase na promoção da igualdade de gênero.

**Art. 6º** A Secretaria da Mulher e os órgãos de proteção ao consumidor serão responsáveis por monitorar o cumprimento desta Lei e produzir relatórios periódicos sobre o progresso e os desafios relacionados à igualdade de locação de veículos automotores.

**Art. 7º** Os relatórios serão disponibilizados ao público e servirão para avaliar a eficácia das medidas implementadas.

**Art. 8º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

**Art. 9º** A presente Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”,  
João Pessoa, 11 de abril de 2024.

  
**ADRIANO GALDINO**  
Presidente